



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13909.000121/96-95
Recurso nº : 117.404
Matéria : IRPJ E OUTRO - EX: 1991
Recorrente : IGUAÇU COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAFÉ LTDA.
Recorrida : DRJ EM CURITIBA/PR
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 1999
Acórdão nº : 103-19.844

IRPJ/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DIFERENCIAL IPC/BTNF - LANÇAMENTO APÓS O INÍCIO DE PERLENGA JUDICIAL - ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA - ALCANCE DA RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA - É nula a decisão monocrática que não enfrenta a matéria impugnatória proposta à Autoridade Julgadora em lançamento sobrevindo no curso de perlenga judicial.

A renúncia à discussão administrativa haverá de ser tida como aquela passível de ocorrência quando, formalizado o lançamento, a seguir o contribuinte autuado apela ao Poder Judiciário para a neutralização dos efeitos do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGUAÇU COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa; declarar a nulidade da decisão "a quo" e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13909.000121/96-95
Acórdão nº : 103-19.844

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long tail stroke extending downwards and to the right.

A small handwritten mark or signature in black ink, resembling a stylized letter 'Q' or a similar symbol, with a short tail stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13909.000121/96-95
Acórdão nº : 103-19.844

Recurso nº : 117.404
Recorrente : IGUAÇU COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAFÉ LTDA.

RELATÓRIO

Formula a Recorrente apelo a esta Superior Instância contra o r. veredicto monocrático de fls.165/169 que, em face da impugnação oportunamente formulada contra os lançamentos de IRPJ/Contribuição Social, entendeu de não adentrar no exame meritório das mesmas a partir da constatação de o contribuinte, alegadamente, ter renunciado à discussão da matéria litigiosa no âmbito da instância administrativa para preferir, ao reverso, a instância judicial. E, dentro de tal diapasão, ementou-se ele na premissa de que tendo "a interessada optado pela esfera judicial para discutir a matéria, renunciando às instâncias administrativas, prevalece a decisão final da justiça".

É de se registrar na espécie que a Autoridade Julgadora apenas revisou as penalidades em face de legislação penal superveniente mais benigna.

No seu apelo de fls.172/181 insurge-se a Recorrente contra o não enfrentamento da matéria de mérito lembrando, no particular, que o crédito fiscal foi "constituído posteriormente à propositura da ação judicial" e que, assim "permanece o direito do contribuinte impugná-lo na esfera administrativa". Cita acórdão do E. 2º Conselho de Contribuintes para pedir a reforma do veredicto a fim de que sejam "apreciados todos os aspectos da impugnação apresentada". Já em mérito se volta para a invalidade constitucional da Lei 8.200 ao postergar no tempo a utilização de percentual dado como artificial para os índices de atualização da corrosão da moeda em 1990.

Subseqüentemente está anexada aos autos cópia da liminar obtida para o processamento do recurso sem o depósito premonitório.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13909.000121/96-95
Acórdão nº : 103-19.844

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso tem os pressupostos de admissibilidade nesta instância recursal, seja porque protocolado no devido interregno processual, seja porque afastada por medida judicial a exigência do depósito premonitório prevista na Medida Provisória 1621. Portanto dele conheço.

Na espécie se verifica que o autuado, em face da cassação de medida liminar para discussão de seu pleito aqui vazado como de mérito e, ademais, em face de acórdão confirmador da denegação da segurança, teve a instauração dos devidos lançamentos tributários contra si a partir da utilização dada como indevida e em confronto com a Lei 8.200 de certos saldos devedores de correção monetária na apuração do lucro real.

Se é certo que a Autoridade Lançadora agiu corretamente ao promover a ação fiscal na medida em que o insucesso da discussão judicial não autorizava a cobrança automática e imediata de qualquer tributo (até porque regularmente desconhecidos os valores na órbita da instância judicial) para assim legitimar a exigibilidade dos pertinentes lançamentos, a verdade é que reparo merece a decisão recorrida quando deixou de enfrentar as peças impugnatórias a troco da propositura anterior de ação judicial e persistência da perlenga, ora presentemente submetida a recurso em instância judicial superior.

Isto porque é entendimento do signatário que a renúncia à discussão na instância administrativa se dá quando o contribuinte, notificado do lançamento, vai de imediato à instância judicial sem por igual contraditá-lo na instância administrativa, ou contraditando-o ao mesmo tempo. Na situação dos autos o lançamento sobreveio muito posteriormente ao ingresso da medida judicial e, repita-se, se devia ser efetuado até para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

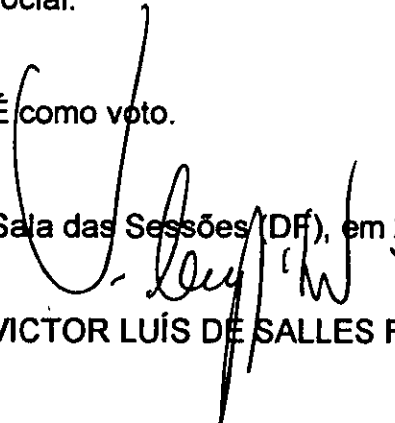
Processo nº : 13909.000121/96-95
Acórdão nº : 103-19.844

prevenir eventualmente os efeitos da decadência (no caso sua extensão foi corretamente em maior grandeza para incluir penalidades na medida em que o contribuinte não estava sob proteção judicial favorável), como corolário deveria determinar a abertura da instância administrativa pela atuação do contribuinte ao formular então as devidas impugnações no âmbito de seu regular direito de defesa previsto no Processo Administrativo Tributário instituído pelo Decreto no. 70.235/72. E ainda que, prudentemente, fosse o caso de, enfrentado o mérito, se unificar o veredicto administrativo ao veredicto judicial, a verdade é que o ato omissivo da Autoridade Julgadora cerceou o direito de defesa do contribuinte. A assim não se entender nenhuma validade teria a instauração da ação fiscal que, até, acenou com a possibilidade de defesa.

Reconhecendo assim a nulidade da decisão monocrática, voto no sentido de decretar sua nulidade para que outra seja proferida na boa e devida forma com o enfrentamento da questão de mérito proposta nas impugnações aos lançamentos de IRPJ e Contribuição Social.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1999


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13909.000121/96-95
Acórdão nº : 103-19.844

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 26 FEV 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 11.03.99.

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL